

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

LEI Nº. 1.356, DE 17 DE MAIO DE 2022.

PUBLICADO
EM: 17 / 05 / 22
HORA: 16 : 55
POR: 
Prefeitura M. de Bom J. do Galho
CNPJ: 18.334.276/0001-71

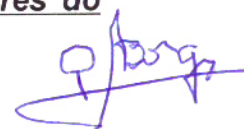
*Recebemos
18/05/2022, 15:11h
Fernando B*

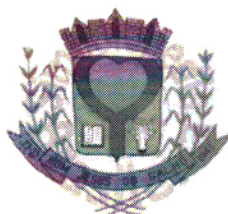
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.095/2009 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO, NOS TERMOS DO ART. 100 §§ 3º E 5º DA CARTA MAGNA, DECORRENTE DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR – RPV.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho, Aníbal Borges, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispõe sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...) Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações iguais ou menores do





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

que o valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente. (...)”

Art. 2º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispõe sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...) Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos em ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados no Departamento Municipal de Finanças.” (...)”

Art. 3º. Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispõe sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...) Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite previsto nessa Lei para pagamento de RPV, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem a necessidade de expedição de título precatório.” (...)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 17 de Maio de 2022.


Aníbal Borges

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

OFÍCIO Nº 142/2022

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ

DATA: 18/05/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente através deste, encaminhar devidamente sancionada a seguinte Lei:

I – Lei nº 1.356, de 17 de maio de 2022, altera a lei municipal nº 1.095/2009 que dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do município de Bom Jesus do Galho, nos termos do art. 100 §§ 3º e 5º da Carta Magna, decorrente de decisões judiciais consideradas de pequeno valor – RPV.

Certo de vossa compreensão e agradecendo pela atenção dispensada, renovo votos de estima e consideração.



Aníbal Borges
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SERGIO LOPES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DO GALHO - MINAS GERAIS

- Recebemos -
18/05/2022, 15:11h
Fernando B.



APROVADO EM

16 / 05 / 2022

Prefeitura Municipal De Bom Jesus Do Galho-MG

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Recebemos
21 / 10 / 2021
Wm Arcon
14:40 horas

Altera a Lei Municipal nº 1095/2009 que Dispõe sobre o Pagamento de Débitos e Obrigações do Município de Bom Jesus do Galho, nos Termos do Art. 100 §§ 3º e 5º da Carta Magna, Decorrente de Decisões Judiciais Consideradas de Pequeno Valor – RPV.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispões sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...) Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações iguais ou menores do que o valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente. (...)”

Art. 2º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispões sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

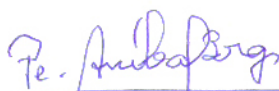
“Art. 2º. (...) Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos em ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados no Departamento Municipal de Finanças.”(“...”)”

Art. 3º. Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 1095/2009 que dispões sobre os Pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...) Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite previsto nessa Lei para pagamento de RPV, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem a necessidade de expedição de título precatório.”(“...”)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 21 de outubro de 2021.


Aníbal Borges
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL

EXMO SR.

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária Municipal – PL – “Dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1095/2009 que regula os Pagamentos de RPV, pelo Município de Bom Jesus do Galho”.

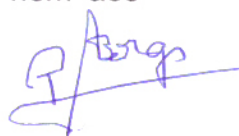
A propositura legislativa em questão se torna necessária devido a Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, dispor sobre a inaplicabilidade do pagamento por precatório, de obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgada, para questões que envolvam pequeno valor.

Tais dispositivos constitucionais outorgam ao Município a possibilidade de dispor de forma local sobre tais limites.

O Município de Bom Jesus do Galho até a presente data, tem sido regido pelo disposto na Lei Municipal 1.095/2009, que estabelece como RPV o valor referente 1.170 URM, sendo que, atualmente o valor a ser considerado como RPV é de até R\$ 185.175,90 (cento e oitenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e noventa centavos), visto que o valor atual da URM no Município é de R\$ 158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Ou seja, o Município pode ser surpreendido a qualquer momento com a necessidade de pagamento, por RPV, de valores exorbitantes, não enquadrados no disposto no texto constitucional, mas enquadrados na Lei Municipal citada alhures, o que gera, certamente, enorme prejuízo aos cofres públicos.

Assim, com o presente projeto, observado a legislação incidente sobre a questão, bem como jurisprudência vigente nos Tribunais Superiores, sugere-se a presente legislação que regulamentará tal situação, sem gerar prejuízo nem aos



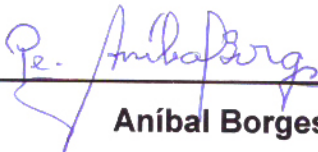
órgãos públicos, nem aos particulares que litigam em face do Município que continuarão recebendo os valores devidos que, quando ultrapassaram o limite de RPV sugerido neste projeto, será por precatório.

Destaca-se que o valor limite é fixado através do maior benefício do regime geral de previdência social em cumprimento a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de tal forma de definição garante a correção automática de limite.

Assim, certos da compreensão, externo a mais profunda estima, colocando-se à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Bom Jesus do Galho - MG, 21 de outubro de 2021.



Aníbal Borges
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal De Bom Jesus Do Galho-MG

CNPJ:18.334.276/0001-71

OFÍCIO N° 225/2021

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ

DATA:21/10/2021

*Recebemos
21 / 10 / 2021
Wagner de Azevedo
14:40 horas*

Prezado Senhor Presidente,

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o Projeto de Lei, que altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.095/2009, para que possa ser votado em caráter de urgência.

No mais, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento, ao mesmo tempo reiteramos votos de estima e consideração.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

P. Aníbal Borges
Aníbal Borges

Prefeito Municipal

ÀO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOMINGO SÁVIO GUIMARÃES DA SILVA

D.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DO GALHO-MG

Rua Vital Martins Bueno, 34, Centro de Bom Jesus do Galho-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

OFÍCIO Nº 056/2022

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

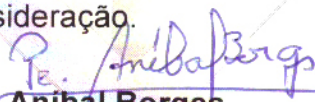
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ

DATA:02/01/2022

Prezado Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo por meio deste e na oportunidade, na forma do art. 169, do Regimento Interno desta Câmara Municipal c/c art. 43, da Lei Orgânica Municipal, solicito a tramitação em regime de urgência ao Projeto de Lei nº 43 de 21 de outubro de 2021 que versa sobre a alteração da Lei Municipal 1095/2009, que regulamenta os pagamentos de RPV pelo Município de Bom Jesus do Galho-MG.

Sem mais para o momento, subscrevo com as mais destacadas homenagens de respeito e consideração.


Anibal Borges

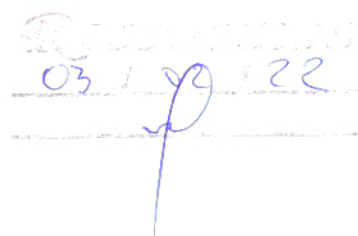
Prefeito Municipal

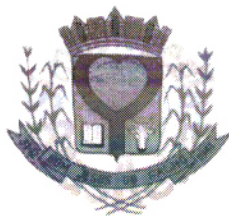
ÀO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAMUEL PEDRO LOPES

D.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DO GALHO – MG


03/01/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

OFÍCIO Nº 111/2022

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO/FAZ

Ref.: PROJETO DE LEI - RPV

DATA: 26/04/2022

Recebemos
26/04/2022
Demando B
15:57h

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente através deste, encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Edis, legislações municipais de cidades vizinhas que tratam sobre o pagamento de débito e obrigações do município nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor – RPV.

As legislações oriundas dos municípios de Caratinga, Ubaporanga, Raul Soares, São Pedro dos Ferros e Piedade de Ponte Nova adotam valores semelhantes ou até iguais àquele proposto no Projeto de Lei que altera o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 1095/2009, e dá outras providências, que foi encaminhado a esta Casa Legislativa em junho de 2021.

Solicita assim a juntada deste ofício e dos documentos que o acompanham ao Projeto de Lei supramencionado, bem como que o respectivo projeto de lei retorne à pauta e obtenha tramitação nos termos regimentais.

Certo de vossa compreensão e agradecendo pela atenção dispensada, renovo votos de estima e consideração.

Aníbal Borges
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PAULO SERGIO LOPES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DO GALHO - MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3.358/2013

(Projeto de Lei nº 003/2013 de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 100 §§ 3º E 5º DA CARTA MAGNA, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR - RPV

MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNQUEIRA, Prefeito do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão do dia 05 de março de 2013 aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100 §§ 3º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo único □ Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores equivalentes até 7 (sete) salários mínimos.

Art. 2º. Os pagamentos das RPV - Requisição de Pequeno Valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

Parágrafo único □ Nos termos do art. 100 § 4º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações constantes da lei-de-meios, sob a classificação de Sentenças Judiciais.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caratinga, 06 de março de 2013.

Marco Antônio Ferraz Junqueira
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

LEI Nº 0384/2007

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PRECATÓRIO
PARA PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO DE
UBAPORANGA – MG, DE OBRIGAÇÕES DE
PEQUENO VALOR.**

A Câmara Municipal de Ubaporanga aprovou, e eu Prefeito do Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido como crédito de **PEQUENO VALOR**, para os fins de que tratam os artigos da Constituição Federal, 100 e seus parágrafos, e 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor aposto pelo Município, seja inferior, na data da liquidação, a R\$3.000,00 (três mil reais), vedado o fracionamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Ubaporanga, ____ de outubro de 2007

JOSÉ RAIMUNDO SOARES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

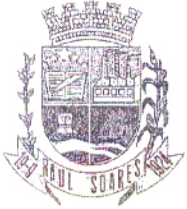
Praça Lindolfo Soares de Carvalho, n° 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES

CNPJ: 18.836.965/0001-84

LEI N.º 2.251/2.014 DE 19 DE AGOSTO DE 2.014

" Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Raul Soares aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, os débitos e obrigações imputados a Fazenda Pública do Município de Raul Soares, Autarquias e Fundações que venham ser criadas em decorrência de trânsito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º - Integrarão o valor do débito ou da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total global, atualizado e acrescido, conforme o caso, de juros de qualquer natureza até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento e os honorários advocatícios fixados judicialmente.

§ 2º - O pagamento das requisições de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - O credor de importância superior aos montantes previstos no *caput* do art. 1º desta Lei poderá optar por receber seu crédito, por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2.021 de 25 de maio de 2006.

Município de Raul Soares, 19 de agosto de 2014


Célio David Nesce

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO 2013 / 2016

Rua Dr. Gerardo Grossi, 201 - CEP: 35350-000 - Raul Soares - MG - Telefax: (33) 3351-1255



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

praça prefeito armando rios, 186 - centro
35360-000 - são pedro dos ferros-mg



Lei Nº. 29, de 30 de abril de 2010.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal Nº 07 de 19 de julho de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal Nº 07 de 19 de julho de 2007 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição da República de 1988, é definido como requisição de pequeno valor - RPV, os pagamentos de obrigações de valor igual ou inferior ao valor vigente do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social que a Fazenda Pública do Município deva fazer em virtude de sentença transitada em julgado."

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal Nº 07 de 19 de julho de 2007 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

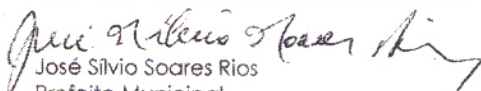
"Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação da intimação, pelo Juízo competente, que realizar a requisição, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado da sentença que lhe deu origem."

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal Nº 07 de 19 de julho de 2007 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

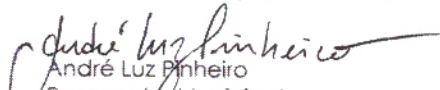
"Art. 4º Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento municipal, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, seja atualizada conforme o §12 do art. 100 da Constituição da República de 1988."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de junho de 2010.

São Pedro dos Ferros, 30 de abril de 2010.


José Silveira Soares Rios
Prefeito Municipal


José Mauro Caldas Tavares
Secretário Municipal de Fazenda


André Luz Pinheiro
Procurador Municipal



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: pmspf@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

Ofício n.º: 19/2007

Serviço: Gabinete da Prefeita

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Data: 19 de Julho de 2007.

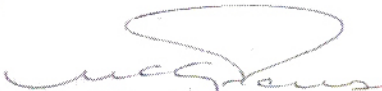
Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da seguinte Lei:

- Lei nº 07/2007 que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências”.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

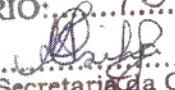
Atenciosamente,


Maria Célia Gama Peres
Prefeita Municipal

PROTOCOLO

RCEBIDO EM...24./07/2007

HORÁRIO: 13:55h


Secretaria da Câmara

00362407 2007

Excelentíssima Senhora
Eliane do Carmo Costa Calaes
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Pedro dos Ferros - MG



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: pmspf@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

LEI 07/2007

Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.

O Povo do Município de São Pedro dos Ferros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica definido o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da apresentação de requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas no prazo máximo de um ano, observada a atual ordem de inscrição.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: pmspf@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

Art. 4º Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento municipal, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), seja atualizada conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, 19 de julho de 2007.


Maria Célia Gama Peres
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX(31) 3871-5203

Lei nº 1.205 de 12 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1079 de 05 de fevereiro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

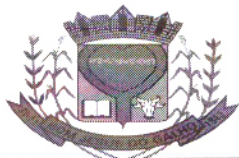
O art. 1º da Lei Municipal nº 1079 de 05 de fevereiro de 2013 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor, nos termos do §3º do art. 100, da Constituição da República de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os débitos ou obrigações devidos pela Fazenda Pública do Município de Piedade de Ponte Nova, decorrentes de sentença transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos vigentes.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 12 de dezembro de 2018.


Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

(Titulares) Presidente Gerson do Carmo, Relator Domingos Sávio, Membro João Paulo

(Suplentes) Usilaine Machado e Juliana Batista.

Art. 70: "Manifesta-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, manifestando-se ainda sobre assuntos, quanto aos aspectos legais e jurídicos e, especificamente, sobre representação, visando a perda de mandato e recursos a questão de Ordem".

Parecer do Projeto de Lei Nº 43/2021

Dispõe Sobre: Requisição de pequeno valor (RPV)

MÉRITO DA MATÉRIA

Entendemos que a Proposta se acha em harmonia com a Lei Orçamentária anual. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de nosso Município.

Nosso Parecer é, portanto, favorável ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 18 de ABRIL de 2022.

Gerson do Carmo
Relator: Gerson do Carmo

Favorável ao Parecer

Juliana Batista Ramos
Juliana Batista

João Paulo

Contrário ao Parecer

Juliana Batista

João Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO
CNPJ: 26.213.496/0001-75

REJEITADO EM

16 / 05 / 2022

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 43, que passa a ter a seguinte Redação:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 1.095/2009 que dispõe sobre os pagamentos de RPV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º . (...) Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor (RPV) os débitos e obrigações até o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigente. (...)”

...

...

Justificativa

A presente proposta encontra-se em consonância com o contido no artigo 87 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, onde o teto é de 30 (trinta) salários mínimos para municípios, 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e 60 (sessenta) salários mínimos para a União.

Bom Jesus do Galho, 16 de maio de 2022.

Proposta por:

Abaurilento Teles de Souza
João Paulo de Jesus Bonfim
Dominos Sérgio S. de JF
Genival Ribeiro

Recebemos
16/05/2022
Demanda B.



TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 21 de outubro de 2021, a autuação do Projeto de Lei Nº 43 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário Legislativo

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

01 / 04 /2021

Encaminhado à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas composta Pelos Vereadores:

(Titulares) Presidente Gerson do Carmo, Relator Samuel Lopes, Membro João Paulo.

(Suplentes) Usilaine Machado e Juliana Batista.

Incluído para Leitura do Parecer e votação na Pauta da Reunião do dia 18 / 04 /2021

Pedido de Vista 18 / 04 /2021 pelo Vereador: Louzeiro

☒ 1ª Votação [] Votação Única ____ / ____ /2021

☒ Aprovado 6 [] Rejeitado - [] Abstenção 3

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia ____ / ____ /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

2ª Votação:

☒ Aprovado 5 [] Rejeitado - [] Abstenção 4

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: ☒ APROVADO [] REJEITADO

16 / 05 /2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício Nº 22

WJA